PARECER JURÍDICO 47/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

A
CPL – Comissão Permanente de Licitação
Parecer Jurídico: 47/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 9/2023 – 1301001
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1301001/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E VULCANIZAÇÃO NOS VEÍCULOS AUTOMOTORES E MAQUINÁRIOS EM GERAL DA FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 9/2023-1301001, Processo Administrativo n° 1301001/2023, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de borracharia e vulcanização nos veículos automotores e maquinários em geral da frota oficial do município de Tomé-Açu/PA e seus respectivos fundos municipais.

Consta nos autos, que na data de 24 de agosto de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 2205/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços completos de borracharia e vulcanização nos veículos automotores.

Justificou que a solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, para o desempenho regular das atividades praticadas no âmbito da administração.

Na data de 26 de agosto de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 0624/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada em serviços de borracharia.

Justificou que a solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades da respectiva secretaria.

Na data de 29 de agosto de 2022, o ilustríssimo **Gabinete Municipal do Prefeito – GPMTA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 0433/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada no serviços de borracharia.

Justificou que a solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades do gabinete e seus órgãos.

Na data de 29 de agosto de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial – SEMPIR**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 217/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços de borracharia.

Justificou que a solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades da respectiva secretaria e seus departamentos.

Na data de 29 de agosto de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo – SETOURB**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 922/2022**, com o objetivo de fornecimento de borracharia.

Justificou que a solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades da respectiva secretaria e seus departamentos.

Consta nos autos, que na data de 29 de agosto de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA**, apresentou solicitação de

abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 0255/2022**, com o objetivo de serviços de borracharia.

Justificou que a solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades da respectiva secretaria e seus departamentos.

Na data de 05 de setembro de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 073/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada em serviços de borracharia.

Justificou que a solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades da respectiva secretaria.

Na data de 08 de setembro de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 1728/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada nos serviços de borracharia.

Justificou que a solicitação prende-se ao fato das necessidades de aquisição para veículos tendo em vista a alta rotatividade dos veículos da respectiva secretaria.

Na data de 22 de setembro de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SETAS**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 01187/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços completos de borracharia e vulcanização nos veículos automotores da frota oficial da Secretaria de Assistência Social.

Justificou que a solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades da respectiva secretaria e seus departamentos.

Em sequência ao processo, foi solicitado pelo Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 23 de setembro de 2022, a Comissão Permanente de Licitações, através do e-mail cplpmta1@gmail.com, enviou e-mails solicitando cotações para as empresas: ALDY WOLFGRAMM, e-mail aldywolf@hotmail.com; M

C ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS, e-mail marcelohulck15@gmail.com; ADANILSON DA S PEREIRA, e-mail adanilsondasilva10@gmail.com.

A empresa M C ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS, respondeu o e-mail na data de 13 de dezembro de 2022, a empresa ALDY WOLFGRAMM, respondeu e-mail na data de 22 de novembro de 2022, de mesmo modo a empresa ADANILSON DA S PEREIRA, também respondeu o e-mail na data de 22 de dezembro de 2022.

Em ato seguinte, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (valor médio).

Na data de 26 de dezembro de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, apresentou o Termo de referência.

Dando prosseguimento ao processo licitatório, na data de 06 de janeiro de 2023, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Aliado a isso, na data de 06 de janeiro de 2023, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com o processo licitatório, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, na data de 13 de janeiro de 2023, a Senhora MÁRCIA HELENA MOREIRA LEITE, Pregoeiro, constituído pela Portaria nº 054/2021, fez a devida AUTUAÇÃO do Processo Licitatório nº 9/2023-1301001, na modalidade pregão presencial.

Diante disso, na data de 24 de janeiro de 2023, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade pregão presencial, que versa sobre registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de borracharia e vulcanização nos veículos automotores e maquinários em geral da frota oficial do município de Tomé-Açu/PA e seus respectivos fundos municipais.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida para realização do certame, amolda-se adequadamente ao abjeto licitado em todos os seus termos, de acordo com artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, vejamos:

> "Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O certame licitatório realizar-se-á de maneira **presencial**, em conformidade com o art. 1º, § 4º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

> "Art. 1ª - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da
> dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
>
> (...)
>
> § 4º - **Será admitida**, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, **a utilização da forma de pregão presencial** nas licitação de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, **desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.** (Grifos nosso)

A desvantagem da não realização do pregão na modalidade presencial, ficou devidamente comprovada no Preâmbulo anexo ao processo licitatório, das quais uma das justificativas é de que a presença física dos licitantes na sessão pública, como o

pregoeiro e toda sua equipe de apoio, e, facilita os esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, bem como, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, facilita a negociação de preços, verificação de habilitação e execução de propostas.

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por lote, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

> "Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.
>
> (…)
>
> Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).
>
> (...)
>
> Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens".

A maior vantagem da licitação por lotes é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Continuando, temos o art. 38º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do

contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

> "Art. 38º. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...)
>
> VI – **pareceres técnicos ou jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.** (Grifos nosso).

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

> O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União
> **Acordão 206/2007 Plenário (Sumário).**
>
> Faça constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas do editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
> **Acordão 265/2010 Plenário**

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 9/2023-1301001, Processo Administrativo nº 1301001/2023, que será realizado pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com o objetivo de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de borracharia e vulcanização nos veículos automotores e maquinários em geral da frota oficial do município de Tomé-Açu/PA e seus respectivos fundos municipais, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, de acordo a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993 e demais instrumentos normativos pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 25 de janeiro de 2023.

MICHAEL DOS REIS SANTOS:73558923200

Assinado de forma digital por MICHAEL DOS REIS SANTOS:73558923200
Dados: 2023.01.25 07:58:46 -03'00'

MICHAEL DOS REIS SANTOS
Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B